



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

* Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	Semestre	
A 1.ª série . . .	114		12450
A 2.ª série . . .	96		6400
A 3.ª série . . .	78		5400
Aviso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 5:568, dando uma nova composição à guarda nacional republicana, e regulando os vencimentos da referida guarda.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 5:569, regulando os vencimentos da guarda fiscal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:570, regulando os vencimentos do exército.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 5:571, regulando os vencimentos da armada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Decreto n.º 5:568

Considerando que a guarda nacional republicana de há muito necessita ser aumentada e melhormente distribuída;

Considerando que a mesma guarda é a instituição armada nacional que, pela experiência de muitos anos, mais proficuamente pode fazer as guardas, patrulhamentos e manutenção da ordem pública, tanto nas cidades como nas populações rurais;

Considerando a vantagem, e mesmo necessidade, que há de assegurar à dita guarda condições que, em determinadas circunstâncias, lhe permitam agir, simultaneamente e em qualquer ponto do continente e ilhas adjacentes, com a polícia cívica e guarda fiscal, prestando a estas corporações um eficaz auxílio, como tanta vez será preciso, atenta a correlação de certos serviços cometidos às três corporações; e

Atendendo a que em casos graves de altoração da ordem pública, como sejam as revoluções, e no intuito de impedir e julgar prontamente qualquer tentativa de insurreição contrária ao regime republicano vigente, a mesma guarda deve dispor de todos os elementos para operar com absoluta segurança e rapidez;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte;

Artigo 1.º A guarda nacional republicana terá a seguinte composição;

- Um comando geral;
- Uma companhia mixta de telegrafistas de campanha, com 2 secções de telegrafia por fios e 1 secção de telegrafia sem fios;
- Um grupo de 3 baterias de artilharia de campanha de 7^{cm}, 5 T. R.;
- Cinco grupos de esquadrões de cavalaria, a 3 esquadrões, numerados de 1 a 5;
- Um batalhão de metralhadoras pesadas, de 3 companhias a 3 secções de 2 metralhadoras;
- Doze batalhões de infantaria, numerados de 1 a 12;
- Quatro companhias mixtas (infantaria e cavalaria), numeradas de 1 a 4.

§ único. O efectivo organico destas formações e unidades e a sua distribuição no continente da República e ilhas adjacentes serão fixados oportunamente, realisando-se à medida que as circunstâncias o permitirem.

Art. 2.º Os vencimentos dos officiaes serão os consignados na tabela n.º 1 e os das praças os das tabelas n.ºs 2 e 3, todas anexas a este decreto, os quais serão abonados a partir de 1 de Maio do corrente anno.

Art. 3.º O recrutamento dos officiaes para a dita guarda obedecerá aos seguintes principios:

1.º O respectivo comandante geral será a entidade exclusivamente competente para requisitar os officiaes do que precisar, fazendo as requisições directamente ao Ministério da Guerra, e comunicando ao Ministério do Interior os nomes dos requisitados após a sua apresentação na guarda;

2.º O mesmo comandante geral será o único compe-

tente para despedir os oficiais sob as suas ordens, mandando-os apresentar directamente no Ministério da Guerra, para receberem novo destino, indicando para este Ministério e para o do Interior o motivo ou motivos do despedimento;

3.º Nenhum oficial será requisitado sem que previamente se inquiria da sua fé republicana e se consultem as respectivas informações anuais (dos últimos três anos pelo menos, se for possível); e antes do seu recebimento na mesma guarda deverá reconhecer-se, por inspecção da respectiva junta superior de saúde, se tem a necessária robustez para os serviços da mesma guarda;

4.º Para o serviço da dita guarda não serão requisitados alferes, salvo se no posto ou postos anteriores houverem servido bem na mesma guarda; ou se recomendarem por suas aptidões especiais.

Art. 4.º Os oficiais da guarda nacional republicana serão obrigados a servir nela pelo prazo de um ano, pelo menos, após a sua apresentação, não se lhe permitindo a saída voluntária, salvo por motivo de doença comprovada pela supra referida junta.

Art. 5.º A cada oficial, após a sua apresentação, será logo abonada uma das quantias da coluna A da tabela n.º 1 e também desde logo a quantia da coluna B da mesma tabela, conforme as circunstâncias e a sua patente.

§ único. Quando qualquer oficial deixar o serviço da guarda sem ser por motivo de doença, nos termos do artigo anterior ou por efeito de promoção ou iniludível imposição de serviço, será obrigado a repor todas as importâncias que houver recebido nos termos deste artigo, para o que a respectiva totalidade lhe será debitada para ser paga à mesma guarda de pronto ou por descontos mensais iguais, sucessivos e não superiores a doze.

Art. 6.º No preenchimento de vagas serão preferidos os oficiais que nesta guarda hajam servido bem quando para o desempenho dos serviços inerentes aos cargos e às suas patentes forem pelo comandante geral considerados com a precisa aptidão e competência.

§ único. Para os oficiais não habilitados com o curso da respectiva arma esta preferência não irá além do posto de capitão.

Art. 7.º Será permitido o voluntariado aos mancebos dos 16 aos 20 anos, nos termos da legislação vigente para o exército, quando exerçam mesteres, artes ou officios que sejam necessários ou convenientes aos serviços da guarda, circunstâncias estas que serão ponderadas pelo comandante geral ao despachar os requerimentos dos interessados, excepcionalmente, também se poderá permitir o mesmo alistamento a indivíduos dos 35 aos 40 anos, se além das condições anteriores também satisfizerem às de haverem bem servido no exército.

§ único. Estes voluntários serão alistados como soldados de 2.ª classe, e salvo casos muito excepcionais plenamente justificados não poderão ser impedidos antes da passagem à 1.ª classe.

Art. 8.º Em cada grupo de baterias e esquadrões e em cada batalhão serão criados cursos para cabos e sargentos; e nas baterias, esquadrões e companhias criar-se-ão escolas para os analfabetos, escolas que serão moldadas no método João de Deus.

1.º A admissão à matrícula nos cursos de habilitação será limitada pelo comandante geral segundo as circunstâncias.

§ 2.º Os alunos que não tiverem aproveitamento — salvo caso de força maior devidamente comprovado — perderão o respectivo tempo de serviço, quer para o efeito de licenciamento quer para o da readmissão, o tempo que houver decorrido desde a data das suas matrículas até à dos perdimentos dos anos.

Art. 9.º Para efeitos de promoções abrir-se-ão con-

ursos anuais para 1.ºs cabos, 2.ºs e 1.ºs sargentos, aos quais só poderão concorrer os habilitados com os cursos respectivos às classes em que se abrirem os ditos concursos.

§ 1.º Os concursos para 1.ºs cabos realizar-se-ão nas sedes dos grupos de baterias ou esquadrões e nas dos batalhões, organizando-se listas dos aprovados, pelas quais segundo as respectivas classificações irão sendo sucessivamente preenchidas as vacaturas ocorrentes nas baterias, esquadrões ou companhias dos grupos ou batalhões a que os classificados pertencerem.

§ 2.º Os concursos para 2.ºs e 1.ºs sargentos realizar-se-ão no comando geral, organizando-se listas como antecedentemente, mas sendo os classificados promovidos para as vagas que forem ocorrendo em toda a guarda; independentemente de serem ou não no grupo ou batalhão a que os mesmos classificados pertencerem.

§ 3.º Qualquer interessado poderá desistir da promoção que lhe couber nos termos dos parágrafos anteriores, mas perderá o direito a ser promovido dentro do prazo de validade do respectivo concurso.

Art. 10.º O fundo de fardamento da guarda nacional republicana é desde já elevado para 400.000\$, para o que é tornado permanente o de 150.000\$ autorizado pelo decreto 4606.º, de 29 de Julho de 1918, e para o que pelo presente decreto se concedem 250.000\$.

§ 1.º A gerência destes fundos fica à responsabilidade do Conselho Administrativo do Comando Geral, devendo o saldo, em dinheiro, não necessário para operações imediatas, estar sempre depositado, à ordem do mesmo Conselho, na Caixa Geral de Depósitos.

§ 2.º Todos os depósitos e levantamentos da dita Caixa serão efectuados mediante cheques assinados pelo presidente do referido Conselho e selados com o selo em branco da mesma guarda, devendo os respectivos talões serem sempre rubricados por todos os restantes membros do mesmo Conselho.

Art. 11.º A verba orçamental do corrente ano para mobília e material é desde já aumentada em mais 100.000\$, procedendo-se a respeito da sua gerência e aplicação nos termos do artigo anterior.

Art. 12.º São imediatamente concedidos 3.000.000\$ com destino à aquisição de terrenos para novos quartéis, construções destes e modificações dos actuais e doutros que se recebam.

§ único. Estas compras serão feitas pelo referido Conselho Administrativo, em nome do Ministro do Interior, e as obras serão executadas sob a responsabilidade, direcção e fiscalização do mesmo Conselho, o qual solicitará pelas vias competentes os auxiliares de que para tal fim precisar.

Art. 13.º As verbas orçamentais consignadas para vencimentos de oficiais e praças da guarda nacional republicana que, porventura, não vierem a ser gastas, passam a reforçar as consignadas para obras e material para a mesma guarda.

Art. 14.º Passam desde já para aquartelamentos da mesma guarda os quartéis de Lisboa denominados do Castelo de S. Jorge, Graça, Campolide e da Calçada da Ajuda (onde tem estado cavalaria n.º 4).

Art. 15.º Passam também imediatamente à mesma guarda:

a) Os baixos do quartel dos Paulistas, lojas e sobrelojas onde actualmente existem tabernas, etc.;

b) A porção de terreno do Liceu de Passos Manuel que, ao tópo da parada do dito quartel, é limitada pelo prolongamento do muro longitudinal da parada do mesmo quartel e o muro de vedação do dito terreno para a via pública e por uma propriedade particular;

c) Uma dependência de rés-do-chão, com frente e janelas para a local da cozinha do dito quartel, e tendo as outras faces para a sacristia da igreja dos Paulistas; e

mais duas dependências que deitam janelas para o pátio da dita cozinha e entre as quais está encravada uma dependência do referido quartel;

d) 10:000 metros quadrados de terreno da Tapada da Ajuda, para construção de quartéis para o actual 3.º esquadrão e 3.ª companhia, cujas instalações a todos os títulos impróprias e inconvenientes para o serviço desta guarda;

e) A extinta capela, anexa ao Hospital do Rêgo, e as duas dependências contíguas ao altar-mor.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Pagos do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.

Guarda nacional republicana

Tabela de vencimentos n.º 1

Oficiais

Postos	Vencimento mensal		Subsídio para renda de casa (a)			Ajudas de custo			Gratificações aos ajudantes de ordens, e de batalhões e para faltas nos tesouros	Auxílio para transformação de fardamento
	Sócio	Gratificações	Lisboa	Pôrto	Outras localidades	Diária — Por marcha ou residência eventual	Por mudança definitiva de residência			
							(b)	(c)		
	De patente e de serviço	De comissão na guarda								
General	O fixado para o exército	175,000	—	—	—	6,000	180,500	120,000		—
Chefe do estado maior	O fixado para o exército	80,000	25,000	—	—	4,550	—	—	10,000	40,000
Sub-chefe do estado maior	O fixado para o exército	40,000	18,000	—	—	3,000	—	—		40,000
Coronel, segundo comandante	O fixado para o exército	60,000	25,000	—	—	4,550	—	—		40,000
Coronel	O fixado para o exército	40,000	25,000	20,000	—	4,550	135,500	90,000		40,000
Tenente-coronel	O fixado para o exército	25,000	18,000	15,000	12,000	3,000	95,500	62,000		40,000
Major	O fixado para o exército	25,000	18,000	15,000	10,000	3,000	95,500	62,000		40,000
Capitão	O fixado para o exército	20,000	15,000	12,000	10,000	2,550	75,500	50,000		30,000
Subalterno	O fixado para o exército	15,000	12,000	10,000	9,000	2,000	60,500	40,000		30,000

(a) 1.º Por inteiro aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros com família legalmente constituída a seu exclusivo cargo;

2.º 60 por cento aos oficiais não compreendidos no n.º 1.º

(b) Aos oficiais casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados pela sua família, legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo.

(c) Aos oficiais que não estiverem nas condições da alínea b) e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea.

Tabela de vencimentos n.º 3 — Vencimento mensal

Praças reformadas

Postos	Pensão máxima aos 30 anos
Sargento ajudante	54,500
Primeiro sargento	48,500
Segundo sargento	36,500
Primeiro cabo	27,530
Segundo cabo	25,580
Soldado	24,590

I—A reforma das praças da guarda é regulada pelas disposições em vigor para o exército, com excepção das alíneas b) e c) do artigo 27.º que são substituídas pela alínea seguinte: b) 25 se a incapacidade para o serviço militar resultou de doença adquirida no desempenho de serviço militar na guarda ou nas colónias.

II—Para aplicação da fórmula do artigo 26.º das citadas disposições o valor de P será o da presente tabela.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
O Ministro do Interior, *Domingos Pereira Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 5:569

Considerando que a guarda fiscal, pela sua missão especial da defesa da mais importante receita do Estado, mereceu sempre dos poderes superiores a máxima consideração, dando aos seus servidores a remuneração condigna do seu espinhoso cargo, a qual foi sempre superior à dada a qualquer outra corporação de organização semelhante;

Considerando que sob tal critério o Governo da República em seu decreto n.º 5:302, de 17 de Março do corrente ano, igualou as gratificações de exercício dos oficiais da guarda fiscal e equiparou os vencimentos das praças da mesma guarda aos da guarda nacional republicana; e

Considerando ser de toda a justiça que essa igualdade e equiparação se mantenham, pelo menos, porque além da missão da defesa dos interesses do Estado, cabe também à guarda fiscal a da manutenção da ordem pública:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decretá, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço na guarda fiscal perceberão mensalmente o soldo, gratificações de patente e de serviço que perceberem os oficiais do exército e a gratificação de comissão fixada para os oficiais em serviço na guarda nacional republicana, e que consta da tabela I anexa a este decreto.

Art. 2.º As praças da guarda fiscal serão abonados os ordenados e gratificação constantes da tabela II, que também faz parte deste decreto, subsistindo os outros vencimentos fixados na tabela II anexa ao decreto n.º 5:302, de 17 de Março último.

Art. 3.º É aplicada aos oficiais e sargentos da guarda fiscal a tabela sobre ajudas de custo por efeito de marcha ou de residência eventual e por motivo de mudança definitiva da residência que for estabelecida para os ofi-

ciais e sargentos da guarda nacional republicana e que constam da tabela 3.ª junta a este decreto.

Art. 4.º Este decreto terá execução a partir de 1 do corrente.

Art. 5.º A parte da despesa resultante do aumento de que trata este decreto, que exceder as verbas orçamentais para a guarda fiscal no presente ano económico, será satisfeita pela dotação para as despesas excepcionais resultantes da guerra do Ministério das Finanças, descrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

TABELA I

Gratificação mensal de comissão aos oficiais em serviço na guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Comandante da guarda e chefe da Repartição Superior	70,500
Coronel	40,500
Tenente-coronel ou major	25,500
Capitão	20,500
Subalterno	15,500

Aos ajudantes e tesoureiros é abonada a gratificação a que os mesmos oficiais têm direito no exército.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

TABELA II

Vencimentos a abonar às praças da guarda fiscal, a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Postos	Ordenado mensal		Classificação mensal de serviço para todas as praças
	Até 10 anos de serviço fiscal	Depois de 10 anos de serviço fiscal	
Sargento ajudante	39,500	45,500	13,500
Primeiro sargento	36,500	42,500	13,500
Segundo sargento	33,500	39,500	13,500
Primeiro cabo	27,530	32,590	10,500
Segundo cabo	25,580	27,540	9,500
Soldado	22,590	26,550	9,500

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.